



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002401-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIOGO DE OLIVEIRA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7134

Agravo de Execução nº: 0002401-65.2025.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 7000198-83.2022.8.26.0506

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juiz: José Roberto Bernardi Liberal

Agravante: Diogo de Oliveira Batista

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Diogo de Oliveira Batista contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante cumpre pena de 13 anos, 1 mês e 20 dias por crimes de tráfico de entorpecentes, roubo e furto qualificado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão de livramento condicional. **III. Razões de Decidir** 3. O cumprimento do lapso temporal mínimo e a boa conduta carcerária são requisitos para o livramento condicional, mas não suficientes por si sós. 4. O agravante, cumpre pena que supera os 13 anos de prisão pela prática de delito cometido com grave ameaça (roubo), além dos delitos de tráfico de entorpecentes e furto qualificado, praticou falta disciplinar grave (novo delito durante o cumprimento da pena em regime menos rigoroso - delito cometido em 2017) e foi recentemente promovido ao regime intermediário (03/12/2024). **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e boa conduta são requisitos mínimos para livramento condicional. 2. O tempo insuficiente em regime semiaberto impede a concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Diogo de Oliveira Batista**, contra decisão judicial proferida em 21/02/2025, pelo MM. Juiz da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 620/621 da execução).

Irresignado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional. No entanto, o pedido foi indeferido pelo juiz de origem, que entendeu que a concessão da benesse seria considerada progressão por saltos, em decisão que desconsiderou a autonomia do livramento condicional.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 37/61), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 64).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Salvador Francisco de Souza Freitas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 74/77).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão, pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da

Lei nº 11.343/06, além dos delitos do art. 155, §4º, I, II e do art. 157 “caput”, todos do Código Penal (fls. 578/582 da execução).

De acordo com o boletim informativo apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 15/12/2028.

A defesa do agravante pugnou pela concessão do livramento condicional, alegando ter cumprido todos os requisitos necessários (fls. 589/590 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da benesse, por falta de comprovação do requisito subjetivo (fls. 611/612 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem indeferiu o pedido de livramento condicional, em decisão em que fez constar que o agravante cumpre pena em regime intermediário por tempo insuficiente para que seja possível analisar sua adequação ao regime menos rigoroso.

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também

subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante cumpre pena que ultrapassa os 13 (treze) anos de prisão pela prática de crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo), além do delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e do delito de furto qualificado, tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 15/12/2028).

O cálculo de penas apresentado comprova a anotação de falta disciplinar grave pela prática de novo delito cometido durante o cumprimento da pena em regime menos rigoroso (falta cometida em 08/08/2017), o que afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal.

Ademais, consta dos autos de origem que o agravante cumpre pena em regime menos rigoroso (semiaberto) desde 03/12/2024, ou seja, por tempo que de fato é insuficiente para comprovar a adequação do agravante ao regime intermediário. Assim, com razão o juiz de origem ao ressaltar a necessidade de passagem do agravante por maior tempo no regime intermediário antes do livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, resta demonstrada a precocidade do livramento condicional, uma vez que a progressão deve ser gradual, conforme o cumprimento dos requisitos necessários, inclusive o requisito subjetivo, que só pode ser avaliado com segurança após tempo suficiente em regime intermediário.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora